

Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis

PARQUES EÓLICOS
Avaliação e tributação em sede de IMI

Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 287/2003, de 12 de novembro

Artigos 2.º, 4.º, 6.º, 8.º, 13.º e 46.º

CIRCULAR Nº 8/2013

A avaliação e tributação em sede de IMI dos prédios que compõem os designados parques eólicos têm suscitado dúvidas relativamente à natureza dos prédios em causa e ao objecto e método avaliativo a prosseguir para a fixação do respectivo valor patrimonial tributário (VPT).

Razão das Instruções

Tendo em vista clarificar a interpretação e harmonizar a actuação da AT, foi, por despacho concordante do meu Substituto legal, sancionado o seguinte entendimento:

I – Da natureza dos prédios que compõem os parques eólicos e da sua qualificação fiscal

1. A realidade designada por parque eólico é composta por aerogeradores assíncronos (as chamadas torres eólicas), subestações (edifícios de comando), redes de cabos que ligam os primeiros aos segundos e respectivos acessos.

Natureza dos prédios e sua qualificação fiscal

2. Cada aerogerador (torre eólica) e cada subestação são unidades independentes em termos funcionais, pelo que constituem prédios para efeitos do disposto no artigo 2.º do Código do IMI (CIMI).

3. Os prédios em causa são classificados como urbanos, nos termos do disposto no artigo 4.º do mesmo Código.

4. Atenta sua natureza, os aerogeradores e as subestações são, nos termos do disposto no artigo 6.º do CIMI, qualificados como prédios urbanos do tipo "Outros", por não se subsumirem às outras espécies definidas de prédios

CIRCULAR Nº 8/2013

habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços ou terrenos para construção.

II – Da obrigação de inscrição matricial

5. Cada aerogerador e cada subestação são registados na respectiva matriz predial, recaindo a obrigação declarativa prevista na alínea a) n.º 1 do artigo 13.º do CIMI no sujeito passivo determinado no artigo 8.º do mesmo Código, no prazo de 60 dias de uma realidade física ser considerada como prédio.

**Inscrição
matricial**

6. Quando não se mostre cumprida a mencionada obrigação, cabe ao chefe de finanças competente proceder oficiosamente à inscrição do prédio na matriz, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º do CIMI, devendo carrear para o procedimento todos os elementos necessários à avaliação dos prédios, em obediência ao princípio do inquisitório plasmado no artigo 58.º da Lei Geral Tributária.

III – Do objeto e método de avaliação dos prédios que compõem os parques eólicos

7. O procedimento avaliativo com vista à determinação do valor patrimonial tributário (VPT) dos prédios urbanos do tipo "Outros" encontra-se estabelecido no artigo 46.º do CIMI. O n.º 1 do preceito regula a avaliação dos edifícios, fazendo aplicar a estes, com as adaptações necessárias, o método de avaliação próprio dos prédios urbanos para habitação, comércio, indústria e serviços previsto nos artigos 38.º e seguintes do Código. O n.º 2 determina que, não sendo possível utilizar as regras do artigo 38.º, se recorra ao método do custo adicionado do valor do terreno.

**Objeto e
método de
avaliação dos
prédios**

8. Os aerogeradores e as subestações, enquanto construções dotadas de independência funcional, são avaliados de acordo com o método do custo adicionado do valor do terreno, previsto no n.º 2 do artigo 46.º do CIMI.

9. No que toca aos aerogeradores em especial, são objecto de avaliação a sapata de betão e a estrutura tubular metálica, não se avaliando a cabine, as pás

CIRCULAR Nº 8/2013

e o posto de transformação neles inserido, por se tratarem de bens de equipamento.

Autoridade Tributária e Aduaneira, em 4 outubro de 2013

O Diretor Geral


José António de Azevedo Pereira